



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO: 115/2021
PREGÃO ELETRÔNICO: 072/2021

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Itanhandu, nomeada pela Portaria nº 134/2021 de 28 de Janeiro de 2021, vem apresentar sua justificativa pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico em epígrafe pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a “*aquisição eventual e parcelada do medicamento canabidiol 200mg/ml para atender a decisões judiciais, através do sistema de registro de preços*”.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 03 de Novembro foi encaminhado à Comissão de Licitação o Termo de Referência, bem como documentação exigida com a solicitação de abertura de Processo Licitatório para o registro de preços do medicamento Canabidiol 200mg/ml.

Conforme descrito no Termo de Referência o medicamento em questão seria para atender a decisões judiciais encaminhadas à Farmácia Municipal, e somente o medicamento da marca Prati, Donaduzzi atenderia plenamente aos munícipes. Em momento algum foi encaminhada a Comissão de Licitação as decisões judiciais supracitadas.

No dia 23 de novembro de 2021, data marcada para o referido certame, se credenciaram duas empresas, uma com a exclusividade da fabricação da referida marca e outra de fabricação estrangeira, porém com a mesma descrição e apresentação do medicamento. No decorrer da sessão foi solicitado junto à Farmácia Municipal que apresentasse naquele momento as decisões judiciais que deram início ao processo licitatório, sendo constatado que na decisão não havia menção à exclusividade da marca do medicamento, podendo ser similar, genérico ou de mesmo princípio ativo.

Devido ao desacordo do edital com a decisão judicial a Pregoeira decidiu por bem continuar com o Certame, desclassificando a empresa de fabricação estrangeira por vinculação ao instrumento convocatório. Ao final do certame a empresa desclassificada manifestou a intenção de recorrer e apresentou suas razões tempestivamente, anexo, onde alega que o Edital foi feito de forma a beneficiar somente uma marca.



Esse
requerido
COP



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Em breve relato, a Recorrente alega que a Recorrida foi beneficiada erroneamente no certame, tendo em vista que ela também fabrica, internacionalmente, o mesmo medicamento.

Em suas contrarrazões a empresa Recorrida que detém a exclusividade na fabricação nacional do medicamento alega ser a única empresa em plenas condições de atender às decisões judiciais.

Sabemos que a determinação de marca é vedada, salvo estritas exceções. Neste caso, ao confeccionarmos o Edital entendemos ser legítima a indicação de marca baseada em decisões judiciais, conforme foi declarado no termo de referência.

Segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

Somente posteriormente tivemos acesso às decisões judiciais e constatamos que poderiam ser adquiridos pelo Município medicamento similar, genérico ou de mesmo princípio ativo.

Diante disso, não há como sustentar a exigência de aquisição de medicamento exclusivamente da marca Prati Donaduzzi, tornando o Edital viciado por conter direcionamento.

Neste sentido, as decisões dos Tribunais de Contas têm anulado licitações que estipulam uma determinada marca, sem que outra equivalente ou superior possa substituí-la.

Diante de todo o exposto, nenhuma outra orientação pode ser dada que não a anulação do Pregão Presencial.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que os atos praticados pela Administração Pública no processo licitatório devem estar em conformidade com os princípios elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, “in verbis”:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, diante do caso narrado, percebe-se que o certame está eivado de vício, já que não há fundamentação para a determinar a marca do medicamento, Prati Donaduzzi, tendo em vista que os processos judiciais citam que *"o medicamento pode ser similar, genérico ou de mesmo princípio ativo"*.

Diante disso, a autoridade pública deve anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando praticado em desconformidade com o preceito legal é viciado e defeituoso.

A anulação pela Administração pública ocorre do poder de autotutela, previsto nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“SÚMULA 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Na Lei nº 8.666/93, a anulação é prevista no artigo 49, “in verbis”:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O artigo 50 do Decreto 10.024/2019 prevê a anulação do procedimento licitatório pela autoridade competente, nestes termos:

“Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado”.

Diante do exposto, é notório que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, sobretudo no âmbito das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, respeitando os princípios previstos no artigo 3º da lei 8.666/93, assim como, aqueles do artigo 2º do




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS


Decreto 10.024/2019, devendo, portanto, anular o procedimento licitatório perante a existência de vício insanável.

Nestes termos, pede deferimento.

Itanhandu, 14 de Dezembro de 2021.


Bruna Greco Courpassier
Pregoeira


Daniela Costa Guida
Equipe de Apoio


Carolina de Lacerda Ferrer Carneiro
Equipe de Apoio



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

DESPACHO DE ANULAÇÃO

Processo Licitatório nº 115/2021 - Pregão Presencial nº 072/2021

O **Prefeito Municipal**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e

Considerando o recurso encaminhado pela empresa Bonorino, Lab e Participações Ltda e contrarrazões encaminhado pela empresa Prati, Donaduzzi Ltda;

Considerando o Parecer Jurídico encaminhado na data de 14 de dezembro de 2021;

Considerando as justificativas para anulação do processo licitatório apresentadas pela Pregoeira e equipe de apoio do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando a possibilidade de realização de nova licitação com a elaboração de novo edital escoimadas as causas que comprometeram a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração no presente processo;

Considerando que a anulação pela Administração pública ocorre do poder de autotutela, previsto nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando também que na Lei nº 8.666/93, a anulação é prevista no artigo 49;

RESOLVE

ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO em sua integralidade, na modalidade de Pregão Presencial nº 072/2021, Processo Licitatório nº 115/2021, por irregularidades e falhas mencionadas nos autos pertinentes ao procedimento de licitação, nos termos do art. 49, “caput” da Lei 8.666/93.

À Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde para as devidas providências e para conhecimento dos interessados.

Itanhandu, 14 de Dezembro de 2021

Paulo Henrique Pinto Monteiro
Prefeito Municipal



